



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003141/2005-18
Recurso nº 341.768 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.808 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria ITR - Arbitramento do VTN
Recorrente BRASCAN CATTLE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

IRRETROATIVIDADE. USO DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO SIPT.

As informações contidas no Sistema de Preços de Terra (SPIT), instituído pela Portaria SRF nº 447, de 2002, aplica-se retroativamente.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O arbitramento do VTN, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o contribuinte deixar de comprovar o VTN informado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), por meio de laudo de avaliação, elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Recurso Voluntário Negado

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente de um membro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 24/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Rubens Maurício Carvalho e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Contra BRASCAN CATTLE S/A, foi lavrado Auto de Infração, fls. 61/68, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Pirapitinga do Campo Ltda, com área de 17.842,2 ha (NIRF 2.544.113-2), relativo ao exercício 2001, no valor de R\$ 281.675,66, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/10/2005.

A infração imputada à contribuinte no Auto de Infração, fls. 68, foi falta de recolhimento do imposto, apurado em razão dos seguintes fatos:

- (i) glosa parcial da área de utilização limitada, que foi alterada de 3.568,4 ha para 2.607,8 ha; e
- (ii) arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) para R\$ 56.626.020,00, mediante utilização do valor extraído do Sistema de Preços de Terra (SIPT), fls. 60 e 63.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme acórdão DRJ/BSA nº 03-23.557, de 05/12/2007, fls. 320/330, decidindo-se, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento, para restabelecer a área de utilização limitada para 3.568,4 ha.

Destaque-se que, antes de proceder ao julgamento, a DRJ determinou a realização de diligência, conforme Despacho nº 043, de 03/09/2007, fls. 277/278, objetivando a

 2

intimação da interessada para apresentar Laudo Técnico de Avaliação do imóvel objeto do lançamento, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/01/2008, fls. 334, a contribuinte apresentou, em 21/02/2008, recurso voluntário, fls. 343/364, trazendo as seguintes alegações:

Cálculo dos juros e ilegalidade da aplicação da Selic – Não há previsão legal do que seja a taxa Selic. A lei apenas manda aplicá-la, sem indicar nenhum percentual, delegando indevidamente seu cálculo a ato governamental efêmero e flutuante, que segue as naturais oscilações do mercado financeiro, mas sempre com interferência do Banco Central.

Arbitramento do VTN – Irretroatividade da lei tributária e ofensa ao princípio da legalidade – O arbitramento do VTN utilizado pela autoridade fiscal para avaliar o preço do VTN está sustentado na Portaria SRF nº 447, de 20/03/2002, que somente entrou em vigor após a ocorrência do fato gerador do imposto.

Ônus da prova do valor do VTN – Não consta dos autos nenhum documento que comprove que a terra nua nos municípios de Canápolis e Monte Alegre de Minas valem R\$ 2.899,00. A autoridade fiscal pretendeu transferir ao contribuinte a obrigação de provar aquilo que não conseguiu.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Do Auto de Infração infere-se que o crédito tributário em litígio decorre do arbitramento do VTN, que foi alterado de R\$ 26.272.600,00 para R\$ 56.626.020,00, conforme valores extraído do SIPT, extrato, fls. 60. Contudo, tal alteração foi promovida sem que a contribuinte houvesse sido, durante o procedimento fiscal, intimada a comprovar o valor do VTN declarado, mediante a apresentação de Laudo de Avaliação do imóvel.

A autoridade julgadora de primeira instância, percebendo a falha no lançamento, converteu o julgamento em diligência, determinando que a contribuinte fosse intimada a apresentar Laudo Técnico de Avaliação do imóvel objeto do lançamento, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Intimada, conforme Termo, fls. 279, a contribuinte apresentou Relatório de Vistoria da Fazenda Pirapitinga do Campo, fls. 282/316, acompanhado da ART, fls. 317. Entretanto, o referido relatório não se reporta à avaliação do imóvel.



Nessa conformidade, verifica-se que a contribuinte não logrou comprovar o VTN declarado e, via de consequência, a decisão recorrida manteve o arbitramento nos moldes em que efetivado pela autoridade fiscal.

No recurso, a recorrente afirma que se trata no caso de arbitramento do exercício 2001, de sorte que a utilização dos valores extraídos do Sistema de Preços de Terra (SIPT) para fins de determinação do VTN ofende os princípios constitucionais da irretroatividade e da legalidade, dado que a Portaria SRF nº 447, de 20 de março de 2002, somente seria aplicável aos fatos geradores ocorridos após a sua publicação.

Observe-se que a autoridade fiscal promoveu o arbitramento do valor da terra nua, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que a seguir se transcreve:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Como se vê, o dispositivo legal que ensejou o lançamento já se encontrava em pleno vigor na data do fato gerador. Note-se que o artigo acima transcrito já determinava que a Secretaria da Receita Federal do Brasil institísse sistema de preços de terra, que deveria ser utilizado no caso de arbitramento do valor da terra nua.

Vale destacar que a referida Portaria SRF nº 447, de 2002, não instituiu ou aumentou o valor do ITR, apenas dotou a autoridade fiscal de instrumentos para proceder ao arbitramento do valor da terra nua nos casos de falta de entrega do DIAC ou do DIAT e de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas.

Trata-se, portanto, da exceção prevista no parágrafo 1º do art. 144 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



Logo, perfeitamente aplicável a Portaria SRF nº 447, de 2002, aos fatos geradores ocorridos em 2001.

Ainda quanto ao arbitramento, a recorrente afirma que a autoridade fiscal buscou inverter o ônus da prova, pois não existe nos autos documentos que comprovem o valor utilizado no arbitramento.

Ora, conforme já mencionado neste voto, o arbitramento efetivado pela autoridade fiscal no lançamento se deu conforme previsto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e na Portaria SRF nº 447, de 2002, (extrato, fls. 60, e relatório, fls. 61/63), e para descaracterizá-lo bastaria que a contribuinte comprovasse o VTN declarado, mediante a apresentação de Laudo de Avaliação do Imóvel, elaborado nos termos da NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Vale lembrar que as informações prestadas pela contribuinte na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) são passíveis de comprovação, pois se sujeitam a homologação, conforme previsto no art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996. Portanto, não houve inversão do ônus da prova, conforme afirma a defesa. Cabia à contribuinte comprovar o VTN declarado, o que não o fez, sujeitando-se, portanto, ao arbitramento, nos termos em que determinado no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Assim, considerando que a contribuinte não comprovou o VTN declarado, pois deixou de apresentar laudo de avaliação do imóvel, nos termos da NBR-ABNT 14653-3, há de prevalecer o arbitramento do VTN, nos moldes em que consubstanciado no Auto de Infração.

Quanto aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste colegiado, conforme súmula nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que cristaliza o entendimento de que é legítima a sua aplicação:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.



Núbia Matos Moura - Relatora